PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0501560-04.2019.8.05.0271 Foro de Origem: Valença — 2º Vara Criminal da Comarca de Valença Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Advogado: Claudino Silva Santos (Defensor Público) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Lesão Corporal Qualificada pela Violência Doméstica e Ameaca ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, \S 9º E ART. 147, DO CP, C/C ARTS. 5º, III e 7º, I, II E IV, DA LEI N.º 11.340/06, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 04 (OUATRO) MESES DE DETENCÃO. EM REGIME INICIAL ABERTO. PLEITOS RECURSAIS: PRELIMINARMENTE: 1. NULIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO ATRAVÉS DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E EM VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO POR SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUANDO O JUÍZO IDENTIFICAR GRAVÍSSIMA OUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INFECCÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS A EXIGIR RESTRIÇÕES DE LOCOMOÇÃO E DE REUNIÃO DE PESSOAS, À ÉPOCA DA AUDIÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º 329/CNJ REGULAMENTOU A FORMA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO CENÁRIO DA PANDEMIA. POR MEIO AUDIOVISUAL. PREVENDO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA DEFESA, DE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INOBSERVOU OS PARÂMETROS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA, EM RAZÃO DA AUDIÊNCIA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NO MÉRITO: 2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO E PARA A CONDENAÇÃO, COM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA, SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER FICADO COMPROVADA A REALIZAÇÃO, PELO APELANTE, DE PROMESSA DE MAL VEROSSÍMIL E IMINENTE CONTRA A VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. DIFERENCIADO VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AMEAÇA DE MORTE. PROMESSA SÉRIA O SUFICIENTE PARA INCUTIR MEDO À VÍTIMA, O QUE CONFIGURA O DELITO DE AMEAÇA. CRIME FORMAL, QUE DISPENSA A EFETIVA INTENÇÃO DO AGENTE DE CONSUMAR O DELITO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR A CONDUTA DELITIVA E SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CP, PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 6º, DO CP. REJEIÇÃO. RESTANDO DEMONSTRADO QUE O APELANTE ARREMESSOU, AINDA QUE COM DOLO EVENTUAL, UMA PEDRA EM DIREÇÃO À VÍTIMA, OFENDENDO SUA INTEGRIDADE FÍSICA, NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. 4. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PARA AFERIR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SENTENCIADO E DECIDIR ACERCA DA MATÉRIA. CONCLUSÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0501560-04.2019.8.05.0271, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, tendo, como recorrente, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0501560-04.2019.8.05.0271 Foro de Origem: Valença - 2º Vara Criminal da Comarca de Valenca Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Advogado: Claudino Silva Santos (Defensor Público) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Fernanda Pataro de Queiroz Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Lesão Corporal Qualificada pela Violência Doméstica e Ameaça RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III e art. 7º, I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. na forma do art. 69. do Código Penal (ID 34337135). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado com a sentença condenatória, o sentenciado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 34337143), postulando, em suas razões recursais (ID 34337156): 1. Nulidade da sentença, por ter sido a instrução criminal realizada através de audiência por videoconferência; 2. Absolvição do Apelante, por insuficiência de provas com relação ao delito de ameaça, com fundamento no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal; 3. Desclassificação do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, para o delito previsto no art. 129, § 6º, do mesmo diploma; 4. Isenção das custas processuais. Nas contrarrazões recursais, o Parquet pugnou pela manutenção do decisum recorrido (ID 34337162). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo improvimento do Apelo, no ID 35005654. Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0501560-04.2019.8.05.0271 Foro de Origem: Valença — 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Advogado: Claudino Silva Santos (Defensor Público) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Lesão Corporal Qualificada pela Violência Doméstica e Ameaça VOTO Presentes os reguisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço da apelação. Passo a examinar os pleitos recursais. I. PRELIMINARMENTE:

NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, POR TER SIDO A INSTRUÇÃO CRIMINAL REALIZADA ATRAVÉS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Preliminarmente, o apelante pede o reconhecimento da nulidade absoluta da instrução do feito, em razão da inconstitucionalidade da Resolução n.º 329, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou a realização de instruções criminais por videoconferência, estando os participantes do ato fora da sede de Juízo ou da unidade prisional. Nesse contexto, sustenta a suposta inconstitucionalidade formal da Resolução n.º 329, do CNJ, a qual "Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n.º 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19". Aduz que a supracitada resolução autoriza a oitiva de testemunhas, acusado e demais sujeitos processuais em suas próprias residências ou outros locais distintos da sede do Juízo, através de videoconferências por plataformas digitais e desacompanhados de agentes do Estado. Segundo entende a Defesa, tal autorização configura uma inovação jurídica que extrapola a regulamentação infralegal e ofende o Código de Processo Penal, visto que este não traz a previsão de prática de atos fora da sede do Juízo, tratando a videoconferência como uma exceção, com rol taxativo de aplicabilidade: interrogatório e atos relativos a réus presos (artigo 185, § 2º, do CPP) e inquirição de testemunhas por carta precatória (artigo 217; artigo 222, § 3º, do CPP). Acerca da matéria ora tratada, assim dispõem os artigos supracitados: "Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...) § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (...)" "Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (...)" "Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento". [Grifei] Inicialmente, há de se pontuar fragilidades na argumentação trazida pela Defesa. Como se observa acima, o texto do CPP,

ao mencionar a videoconferência, não cita sede alguma, muito menos comina nulidade originada da prática de atos fora dela. Quanto à suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a Defesa do Apelante ignora o fato de a Resolução prever, expressamente, a necessidade de respeito aos citados vetores normativos: "Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. (...)" "Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III — oralidade e imediação; IV publicidade; V - segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI — informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII — o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas". De outro lado, o Apelante alega que a resolução ofende as previsões do Código Processo Penal, no que concerne à incomunicabilidade das testemunhas, por não ter sido possível averiguar, no caso concreto, através do aplicativo utilizado para a realização da audiência, se a testemunha não estava sendo orientada, coagida ou mesmo se não estava ouvindo o depoimento de outras testemunhas do mesmo processo. Mais uma vez, a Defesa demonstra não ter se atentado para o teor da resolução em comento, visto que tal afirmação contradiz frontalmente o texto da norma, o qual prevê a responsabilidade do Juízo no sentido de impedir que as testemunhas tenham acesso a atos alheios à sua oitiva, bem como que se comuniquem entre si: "Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá: I - iniciar a gravação da audiência; II - solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto; III — coordenar a participação do Ministério Público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual; IV — restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva; V — assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas; VI — assegurar que ao réu preso seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, com fiscalização pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil; e VII — certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência. (...)" "Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu advogado ou defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de: (...) § 2º Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP". Por fim, a Defesa ainda argumenta que a atribuição de alterar as normas processuais penais anteriormente citadas, conforme art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, pertence somente ao Congresso Nacional, o que tornaria inconstitucional a resolução em apreço, visto que "a calamidade pública

decorrente da pandemia não altera as previsões constitucionais". Com a devida vênia aos argumentos da Defesa, a resolução em questão não desrespeitou competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da CF/88, vez que não legislou sobre normas processuais, mas apenas regulamentou a forma de praticar os atos já previstos em lei processual. Assim, feitas tais observações, e avaliando a situação posta sob julgamento, inobstante as ponderações da Defesa, concluo ser inviável reconhecer uma nulidade originada do simples fato de a audiência de instrução e julgamento ter sido realizada por sistema de videoconferência. Isso porque, em primeiro lugar, não houve qualquer demonstração, por parte da Defesa, de que o Magistrado de primeiro grau inobservou os parâmetros previstos na Resolução n.º 329/2020, acima explicitados. Diversamente, ao que consta dos autos, todas as precauções foram tomadas na origem, tendo a audiência ocorrido em tempo real, permitindo a interação entre as partes, o Juiz e demais participantes. Portanto, não houve qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, há de se frisar que a conjuntura de infecção pelo novo coronavírus, na época da audiência (24/02/2021), era grave, visto que, enquanto a média de mortes por Covid-19 crescia paulatinamente, ainda se iniciava o programa de vacinação no Brasil e, dessa forma, não havia perspectiva de melhora do quadro de disseminação da doença, no curto prazo. Assim, tratava-se de um período da pandemia que exigia, muito mais do que agora, o isolamento social e, conseguentemente, as restrições de locomoção e de reunião de pessoas. Todavia, no período persistia - e ainda persiste - o poder-dever do Estado de fornecer continuamente a prestação jurisdicional e, consequentemente, a necessidade da prática de atos processuais em processos penais e de execução penal, enquanto se preservava a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários do sistema de justiça em geral, vindo daí a necessidade das videoconferências. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, diante da conjuntura da crise sanitária mundial, está autorizada a realização de atos judiciais por sistema audiovisual, sem que isso configure cerceamento de defesa, desde que seguidos os parâmetros normativos anteriormente citados: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra geral - que deve sempre prevalecer - seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real,

permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão. 5. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pelasituação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413)". (STJ - HC 590.140/ MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 25/09/2020) [Grifei] Portanto, diante do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal n.º 6/2020, que autorizou a realização de audiências de instrução, no âmbito criminal, pelo sistema de videoconferência, sem que isso represente violação a princípios constitucionais, somado ao fato de ter havido, no caso concreto, respeito a todas as normas processuais penais anteriormente citadas, não há qualquer nulidade a ser reconhecida na audiência realizada por meio de videoconferência no presente feito, tampouco na própria Resolução n.º 329, do CNJ, suscitadas pela Defesa. Inexistindo nulidade a ser reconhecida nos autos, passo a examinar a matéria recursal de fundo. II. MÉRITO A. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA A insurgência recursal de mérito se inicia com a alegação de fragilidade do acervo probatório, para sustentar a condenação quanto ao crime de ameaça, por não ter ficado comprovada a realização, pelo Apelante, de promessa de mal verossímil e iminente contra a vítima, restando não configurada uma elementar do próprio tipo, pois eventuais palavras no calor de uma discussão, decorrentes do atrito entre o casal, não podem ser interpretadas como crime de ameaça. Ouvida na delegacia de polícia, a vítima Gilvânia de Jesus Santos afirmou (ID 34337006 — Pág. 7/8): "(...) QUE conviveu com ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, durante 02 (dois) anos e juntos tem uma filha de 2 (dois) anos; QUE no dia 20/07/2019 pediu dinheiro para comprar fraldas para sua filha, mas ANDERSON disse que não tinha; QUE ANDERSON saiu de moto e voltou com dinheiro do salário, e deu vinte reais para a declarante comprar fraldas; QUE a declarante disse que vinte reais não daria para comprar as fraldas, e por isso ANDERSON passou a ofender a declarante; QUE no dia sequinte, 21/07/2019, por volta de 14:30 horas, ANDERSON foi visitar a filha, embriagado, e novamente passou a ofender a declarante, a chamando de "Vagabunda"e "Filha da Fulasca"; QUE vendo a situação do companheiro, a declarante mando ele ir embora e fechou a porta da casa; QUE ANDERSON pulou o muro da casa; QUE ANDERSON, mediante pedradas danificou a antena e geladeira da declarante, além de quebrar o armário e a mesa da cozinha; QUE também jogou uma pedra no ombro da declarante, a lesionando; QUE terminados os danos e agressões, ANDERSON se dirigiu até sua moto e ameaçou a declarante de morte, dizendo que iria pegar uma arma e voltaria para matá-la; QUE após a saída de ANDERSON, a declarante se reuniu com pai e se dirigiu até esta unidade de polícia para prestar queixa; QUE em outras ocasiões ANDERSON, quando faz uso de bebidas alcoólicas tem o costume de ameaçar a declarante de morte, bem como ofende-la com palavras de baixo calão; QUE a declarante teme ser morta por ANDERSON; QUE no momento do evento estava apenas a declarante e ANDERSON; QUE requer MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face do ex-companheiro ANDERSON SANTOS

DE OLIVEIRA, vulgo "RÃ"; (...)". [Destaquei] Em sede policial, o Apelante negou ter proferido ameacas de morte contra sua ex-companheira (ID 34337006 - Pág. 20/21): "OUE confessa que discutiu com Gilvania em virtude de ela não aceitar os R\$ 20,00, que ele havia dado para que comprasse fraldas; QUE em decorrência disso entrar em vias de fato, sendo que o interrogando a ofendeu moralmente xingando-a de vagabunda e de filha da fulasca, sendo que também foi xingado de vagabundo; QUE o interrogando havia ingerido bebida alcoólica motivo pelo qual Gilvania o mandou embora e fechou a porta da casa; QUE o interrogando por volta das 14:00 horas, se dirigiu de moto novamente até a casa de Gilvania, mas nega que tenha pulado o muro da casa; QUE novamente começou uma discussão por causa do dinheiro das fraldas, sendo que o interrogando confessou que atirou pedras em direção ao interior da casa; QUE Gilvania estava dentro de casa, e que teve conhecimento de que uma dessas pedras atingiu Gilvania; QUE nega que tenha dito ao sair, que iria matar Gilvania, mas confirma que disse que iria tirar a filha dela; QUE confessa que em outras ocasiões quando estava sob efeito de álcool, já ameaçou e ofendeu moralmente a sua excompanheira; QUE teve ciência que a ex-companheira fez requerimento de medida protetiva; QUE não foi preso ou processado criminalmente; QUE não faz uso de dragas; QUE trabalhava como padeiro, mas atualmente está desempregado: QUE não sofreu coação por ocasião dessa assentada" [Destaques acrescidos] Ouvida em Juízo, a vítima voltou a afirmar que foi ameacada pelo Recorrente: Às perguntas da acusação: "Aconteceu que num dia que ele foi na minha casa, eu pedi R\$ 20,00 a ele. Ele disse que não tinha. Aí ele voltou na casa dele, pegou o dinheiro e desceu na minha casa. Aí o salário que ele tinha na bolsa, ele tirou da bolsa. E puxou notas de R\$ 100,00, de R\$ 50,00 e me deu R\$ 20,00 para comprar as coisas para a menina. Eu falei que R\$ 20,00 eu não aceitava. Aí ele foi embora. No outro dia ele chegou na minha casa, foi num dia de domingo. Aí ele pegou minha filha do meu colo e começou a brincar. Aí ele começou a dizer que queria tirar minha filha. Ele começou a me agredir com palavras e eu mandei ele ir embora. Aí eu fechei a porta. Nesse mesmo momento ele pulou o muro da minha casa, quebrou geladeira, minhas coisas lá, mesa, armário. Aí ele desceu para minha casa. Minha irmã tava comigo. Eu disse a ele que era para ele ir embora. Ele não foi embora. Aí quando ia descendo da minha casa, eu tava na casa da minha mãe, ele me jogou uma pedra e agarrou no meu braço. Meu braço teve uma fratura, que eu fiz até o corpo de delito. Aí eu fui prestar queixa. Foi o que aconteceu. Às perguntas da Juíza: Eu reconheço o réu como Anderson, meu ex-companheiro, que efetuou esses delitos contra mim. Ele me xingou de vagabunda e ele mandou esperar. Eu disse que era para ele ir embora. Ele disse que era para eu ficar no local, que ele voltaria para me matar. E ele me agrediu com palavras. No momento ele me ameaçou de morte, sim. Eu disse a ele que ia dar queixa e ele disse: 'fique aí que eu vou ali e volto e quando voltar eu vou lhe matar'. Eu tenho uma filha com ele. Em continuação às perguntas da acusação: No momento, na minha casa, tinha um vizinho na frente, que estava vendo, e na minha casa estava eu, minha filha e minha irmã. Minha filha tem 3 anos. O nome de minha irmã é Gilceane". (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Grifei] Já o Apelante, ao ser interrogado em Juízo, negou ter ameaçado a vítima, nos seguintes termos: Às perguntas da Juíza: "Eu fui até lá, pra ver minha filha e ela me pediu dinheiro. Eu falei a ela que tinha R\$ 20,00. Aí eu estava bebendo, pulei o muro e arremessei umas pedras na casa dela. Eu nem tinha sabido que tinha pegado pedra nela. Aí ela foi fazer corpo de delito e aí ficou essa medida aí. Eu joguei pedra

na casa, não joguei nela, não. Eu joguei pedra na casa, porque eu fiz a casa com ela e eu me senti naquele momento um pouco magoado. Mas eu joguei na casa, não joquei nela, não. Ela me xingou e eu xinguei ela. Eu não ameacei ela de morte. Não foi desse jeito. Ela começou a me agredir com palavras e eu agredi ela. E ela dizendo que ia fazer em mim e eu disse a ela pra ter calma, mas não foi desse jeito, não. Quando eu joguei pedras na casa e pegou nela, ela não jogou pedra em mim, não. Eu joguei na casa. E ela manteve a porta fechada. Depois ela saiu para a casa da mãe dela e eu nem sabia que a pedra tinha pegado nela. Os pertences dela que foram danificados, a antena, a geladeira, foi porque eu entrei dentro de casa e empurrei. Mas não chequei a quebrar tudo, não. Fui eu que tinha comprado, só que depois eu pedi desculpa a ela e tudo. Eu danifiquei antena, geladeira, armário, mesa de cozinha, mas não foi com pedra. A pedra foi na porta. Eu entrei e só fiz empurrar as coisas dentro de casa. Eu nunca fui preso anteriormente. Eu estou preso aqui em Castro Alves por um processo de briga. Briga, não. Eu estava num bar bebendo e acabou a garrafa pegando numa pessoa e cortando ela. Eu trabalho com panificação. Tenho filho só com Gilvânia. Eu estava morando com outra mulher, chamada Vanuza, mas ela não tem filho, não. As perguntas da defesa: Depois do dia desses fatos eu não voltei a ter outro tipo de problema com Gilvânia. Ela ia lá em casa levar e criança, só que minha mãe que tinha o WhatsApp dela para conversar com ela. Eu nunca tive problema nenhum com ela, até que ela foi falar com minha mãe para levar a menina embora. Que ela não se encontra mais em Valença, ela se encontra em São Paulo. Ela veio pedir a minha mãe. Eu falei que podia levar, porque no momento eu estava sem trabalhar, sem condições de dar a pensão corretamente. A gente vem conversando, mas não tô faltando pagar a pensão. Tem tudo anotado lá em casa, tudo certo. Mas nunca tive problema nenhum com ela. Pode perguntar a ela. A pedra que arremessei eu não vi atingir Gilvânia. Eu não arremessei para atingir ela. Eu arremessei na casa. Quanto aos móveis que ela disse que eu danifiquei, eu empurrei a geladeira, empurrei a mesa, aí caíram no chão, mas não chegou a danificar tanto, a dar perca total. Que até minha mãe perguntou a ela se queria que pagasse o conserto". (Interrogatório judicial disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Inobstante os argumentos da zelosa Defesa, entendo haver provas suficientes de materialidade e autoria do crime de ameaça nos autos, não merecendo reparos a sentença hostilizada. Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva foram devidamente comprovadas através da Certidão de Boletim de Ocorrência (ID 34337006 - Pág. 4/6), do Termo de Declarações de Vítima (ID 34337006 - Pág. 7/8), do Requerimento de Providências Protetivas (ID 34337006 - Pág. 10/11), do Relatório Policial (ID 34337007 - Pág. 1/4) e da prova oral colhida em fase policial e sob o crivo do contraditório. Verifica-se que o Apelante prestou depoimento à autoridade policial e negou ter ameaçado a vítima de morte, confessando apenas ter prometido tirar—lhe a filha comum. Em Juízo, alterando parcialmente a versão dada em Delegacia, o Recorrente negou os fatos, acrescentando que, às promessas da ofendida contra si, apenas respondeu pedindo calma, sem proferir ameaças. Do cotejo da prova colhida, porém, percebe-se que a negativa de autoria do acusado resta isolada nos autos. De fato, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que, nos crimes de violência doméstica, as declarações da vítima, prestadas em fase policial e sob o crivo do contraditório, podem embasar a condenação, desde que harmônicas entre si e corroboradas por outros elementos de prova. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEACA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, de não conhecer do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ. não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão regimental para tanto. 2. Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão de primeiro grau. 3. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. Na espécie, o réu foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-namorada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As instâncias de origem demonstraram haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações de testemunha colhidas na fase inquisitorial e o depoimento judicial da ofendida. Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos. 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.027.236/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) "APELAÇÃO CRIMINAL — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — AMEAÇA — ART. 147, CAPUT DO CÓDIGO PENAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FACE À INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — AFASTADO — PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0009297-83.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 26.02.2022)" (TJ-PR - APL: 00092978320198160021 Cascavel 0009297-83.2019.8.16.0021 (Acórdão). Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 26/02/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/02/2022) [Destaquei] No caso em análise,

restou demonstrado nos autos que o acusado ameaçou a vítima de mal injusto e grave, prometendo, após uma discussão, que "iria ali e voltaria para matá-la". De acordo com os relatos da vítima, em Delegacia e em Juízo, somados às provas colhidas na fase de inquérito, conclui-se não existirem dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de ameaça, não havendo como falar em absolvição. Há de se destacar que as circunstâncias do caso concreto deixaram a vítima temerosa, a ponto de, após uma avaliação do cenário com seu genitor, decidir registrar um boletim de ocorrência policial contra o acusado e requerer providências protetivas. Ou seja, a ameaça proferida pelo Apelante contra a ofendida foi séria o suficiente para lhe incutir medo, o que configura o crime de ameaça, já que a vítima, movida por esse temor, procurou a Polícia para representar contra o ex-companheiro e requerer, dentre outras providências, medidas protetivas de urgência. Ressalte-se que a ameaça é crime formal, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da intenção do agente de lhe causar um mal injusto e grave e se sente atemorizada, sendo irrelevante que o agente não tenha efetivamente a intenção de consumar a prática delitiva. Nesse sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Mal injusto, grave, sério e verosímil: é preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a crendices, sortilégios e fatos impossíveis de demonstrar cientificamente. Por outro lado, é indispensável que o ofendido com efetividade se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito. Na jurisprudência: TIRS: "O delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação ocorre quando a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, sendo indiferente que o agente estivesse ou não disposto a cumpri-la. É suficiente a idoneidade de intimidar. Outrossim, a ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe Potencialidade lesiva, não configurando o crime, consequentemente. Precedente. As declarações da ofendida, prestadas sob o crivo do contraditório, encontram sintonia com aquelas fornecidas na fase administrativa, quando relatou que o réu havia lhe ameaçado de morte. Em delitos como o da espécie, a palavra da vítima assume especial valor, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de prova, como, in casu, afigurando-se suficiente para amparar o decreto condenatório. Precedente" (Ap.70077929511-RS,2.º Câmara Criminal, rel. José Antônio Cidade Pitrez, 28.06.2018, v.u.). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 753/754) [Grifei] Assim, diante do contexto fático-probatório dos autos, tendo havido promessa de mal injusto e grave, verossímil o suficiente para causar temor à vítima, resta configurado o crime de ameaça, sendo incabível a absolvição do Apelante, seja por inexistência de provas do fato ou por insuficiência de provas para a condenação, mostrando-se

acertada a sentença condenatória. B. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CP, PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 6º, DO CP Noutra vertente, o Apelante pleiteia a desclassificação do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica para o delito de lesão corporal culposa, ao argumento de que não havia qualquer intenção de sua parte de lesionar a vítima, mas apenas causar-lhe danos materiais. A materialidade do crime de lesão corporal restou comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 34337006 - Pág. 15/16. No que tange à autoria, a prova oral anteriormente transcrita deixa claro que o Apelante deu causa à lesão corporal sofrida pela ofendida, que consistiu em "01 (uma) equimose de forma irregular e coloração avermelhada, medindo 3,5x 2,5 cm, em região deltoidiana esquerda, associada a edema", tendo o perito responsável pelo exame respondido ao primeiro quesito no sentido de ter havido ofensa à integridade física da vítima e ter sido contundente o instrumento empregado (ID 34337006 - Pág. 15). Assim, cinge-se a tese defensiva à ausência de intenção de lesionar, o que conduziria à desclassificação do crime de lesão corporal dolosa para o delito de lesão corporal culposa. De logo cumpre asseverar que não há como ser acolhido o argumento da Defesa. Isso porque, da análise da dinâmica dos acontecimentos narrada nos autos, embora se perceba um contexto de discussão entre a vítima e o Apelante, é certo que, no momento em que a ofendida se dirigia para a casa de sua genitora, este, na rua, intencionalmente lancou uma pedra na direção da ex-companheira, de modo que sabia o que estava fazendo, tendo agido no mínimo com o dolo eventual de atingi-la, não havendo como se concluir que a lesão foi resultado de imprudência, negligência ou imperícia do acusado. Nesse sentido: "PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. DOLO CONFIGURADO. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevo, já que os crimes dessa natureza são comumente praticados sem presença de testemunhas. 2. Demonstrado nos autos que o réu arremessou pedras em direção à vítima, com o fim de lesioná-la, resta evidenciado o dolo de ofender a sua integridade corporal, não cabe a absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 3. Recurso conhecido e não provido". (TJ-DF 20190210002437 DF 0000236-13.2019.8.07.0002, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/10/2019 . Pág.: 134/140) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a conduta do réu, consistente em arremessar uma pedra em direção à vítima, acertando-a na cabeça e causando-lhe lesões corporais, com imediato sangramento, descabe a absolvição por suposta ausência de "animus laedendi", já que quem pratica tal conduta assume, ao menos, o risco de produção do resultado, ante a potencialidade objetiva da conduta para tanto, a configurar, no mínimo, dolo eventual apto a legitimar a condenação pelo crime do art. 129, § 9º, do CP". (TJ-MG - APR: 10251130038242001 Extrema, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 26/06/2019, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/07/2019) [Destaques acrescidos] Diante do exposto, e à luz da jurisprudência, conclui-se que a prova coligida aos autos demonstra que o Recorrente possuía ao menos dolo eventual de provocar a lesão na ofendida, revelando-se incabível o pleito desclassificatório, de modo que deve ser mantida a condenação nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 5° , III e 7° , I, II e IV, da Lei n. $^{\circ}$ 11.340/2006. C. CONCESSÃO DA

GRATUIDADE DE JUSTICA E ISENCÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS O Apelante ainda pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensa do pagamento das custas processuais, sob o fundamento de seu estado de miserabilidade, atestado pelo patrocínio da causa pela Defensoria Pública. Nesse ponto, tenho que é inviável o conhecimento pretensão recursal por este Tribunal de Justiça, em grau de recurso, posto que a condenação do vencido em custas processuais decorre de previsão do art. 804, do CPP, sendo a análise da condição financeira do sentenciado para arcar com tal ônus da competência do Juízo das Execuções Penais, a quem cabe decidir acerca da matéria, Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. JUSTICA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENCÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial. 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. [...] 6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.147.780/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp n. 1.699.679/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.) "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A falta de interesse recursal obsta o conhecimento do recurso na parte já

concedida na instância originária. 2. O destinatário da prova é o Juízo da causa, o qual deve formar seu livre convencimento diante de elementos de convicção que considere suficientes para fundamentação. No caso, as filmagens de circuito interno de segurança não se mostraram imprescindíveis ou necessárias para o deslinde da causa, tal fato, por si só, não implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar afastada. 3. Mantém-se a condenação pela prática do crime de constrangimento ilegal, uma vez que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pela prova oral e documental produzidas nos autos. 4. Inviável reconhecer a confissão quanto ao crime de constrangimento ilegal para fins de atenuação da pena, quando a confissão judicial do réu ocorreu somente em relação ao crime de porte ilegal de arma. 5. O pedido de concessão da gratuidade da Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, que é o Juízo competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado (Súmula nº 26 doTJDFT) 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada". (TJ-DF 07009972620218070004 1437295, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 07/07/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 27/07/2022) [Grifei] Assim, apoiada nos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, deixo de conhecer do pedido relativo à concessão da gratuidade da justiça e isenção de custas processuais. Por fim, embora não tenha sido objeto de irresignação no presente recurso, verifico que a dosimetria da pena foi estabelecida com acerto pelo Juiz sentenciante, que observou corretamente o critério trifásico, não merecendo, por essa razão, qualquer reparo. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, em todos os seus termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, SE NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora